

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO MOREIRA FRANCO

PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005 (Apenso: PLs nº 5.691/05, 5.826/05 e 5.840/05)

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17-A. Caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho do ano das eleições o limite dos gastos eleitorais para cada cargo em disputa; não elaborada no prazo estabelecido, caberá à Justiça Eleitoral, ouvidos os partidos políticos, fixá-lo.”

“Art.18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do artigo 17-A.

..... “(NR)



"Art. 21. O candidato é solidariamente responsável, com a pessoa indicada na forma do art. 20, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas." (NR)

"Art. 22.....

.....
§ 3º O uso de recursos financeiros que não provenham da conta específica de que trata o *caput* implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado."

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art.22 da Lei Complementar n.º 64 de 1990." (NR)

"Art. 23.....

.....
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22, por meio de:

- I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;
- II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inc.I do §1º deste artigo. (NR)"

"Art. 24.....

.....
VIII – entidades benéficas;
IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;
X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
XI – organizações da sociedade civil de interesse público." (NR)

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

.....


IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

XI – (revogado);

XIII – (revogado);

” (NR)

“Art. 28

§ 4º Os partidos políticos, coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem em sítio criado pela Justiça Eleitoral para este fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que trata o art. 29, incs. III e IV desta Lei.” (NR)

“Art. 30.....

§1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

”(NR)

“Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”

N

J

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, somente será permitida a propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes.

....." (NR)

"Art. 39.....

.....
§ 3º O funcionamento móvel de alto-falante, amplificador, carro de som, trio-elétrico ou assemelhados, ressalvada a hipótese contemplada no § 4º, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, com potência limitada a até 1.500 watts, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

.....
§ 5º

.....
II – arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada, na campanha eleitoral, a utilização e distribuição de camisetas, bonés, canetas, chaveiros, brindes ou de qualquer outro bem que possa proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de "showmício" e evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral por meio de operadora comercial de telemarketing." (NR)

"40-A Simular os crimes previstos nesta lei, visando imputar falsamente a conduta a outrem, sujeita o infrator às mesmas penas neles previstas."

"Art. 42. A propaganda por meio de outdoors, backlight, frontlight e assemelhados, explorados comercialmente, somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

....."(NR)

"Art. 43. É vedada a divulgação na imprensa escrita, de propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de mil a dez mil reais ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior." (NR)

"Art. 73.

.....
§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (NR)

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

- I – fornecer informações na área de sua competência;
- II - ceder funcionários no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição."

"Art. 94-B. É vedado aos órgãos do Poder Executivo realizar qualquer atividade de natureza eleitoral não

M
J

mencionada neste artigo, bem como praticar atos envolvendo eleições e o processo eleitoral."

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sala da Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO

Relator

